

---

Curso de Direito

**MAIORIDADE PENAL: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**  
CRIMINAL MAJORITY: SOCIAL AND LEGAL ASPECTS

**Acadêmico Pedro Luiz de Souza<sup>1</sup>, Carla Queiroz<sup>2</sup>**

1 Aluno do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

---

**RESUMO**

Desde os primórdios da humanidade, existem conflitos pessoais que acarretam em condutas criminosas, no qual o Estado, por meio do '*jus puniendi*', aplica uma sanção penal ao indivíduo que cometeu um delito. Paulatinamente, a criminalidade aumenta, o que faz surgir o questionamento sobre a idade que uma pessoa pode ser punida criminalmente por uma infração penal. Nesse sentido, objetiva-se explicar a maioridade penal, bem como demonstrar os critérios para a imputabilidade e responsabilidade criminal. A pesquisa sobre a maioridade penal: aspectos sociais e jurídicos será baseada em um estudo bibliográfico, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas. A pesquisa também será descritiva porque irá transcorrer sobre fatos observados em decorrência da quantidade de infrações cometidas por menores de idade. Assim, a análise dos aspectos sociais e jurídicos da possibilidade de punição aos menores de 18 anos, se faz necessário para uma resposta suficiente aos anseios de uma sociedade atormentada pela criminalidade.

**Palavras-Chave:** criminalidade, imputabilidade, maioridade penal.

**ABSTRACT**

Since the dawn of humanity, there have been personal conflicts that entail criminal conduct, in which the State, through the '*jus puniendi*', applies a criminal penalty to the individual who has committed an offence. Gradually, crime increases, which raises the question about the age that a person can be punished criminally for a criminal offense. In this sense, the objective is to explain criminal minors, as well as to demonstrate the criteria for imputability and criminal liability. The research on criminal majority: social and legal aspects will be based on a bibliographic study, with information collection scans of articles, books and doctrines. The research will also be descriptive because it will take effect on facts observed as a result of the number of infractions committed by minors. Thus, the analysis of the social and legal aspects of the possibility of punishment for children under 18 years of age is necessary for a sufficient response to the longings of a society plagued by crime.

**Keywords:** criminality, imputability, criminal majority.

---

**INTRODUÇÃO**

O menor de 18 anos tem acesso a vários veículos de comunicação, usando como parâmetro social para suas atitudes as fontes de televisão, livros, escola, o meio digital, etc. Esses meios mostram o que é o certo e o que é o errado, sendo assim o adolescente, tem aptidão para discernir sobre suas ações e fazer a escolha correta.

A Menoridade Penal foi apresentada por meio da PEC 171-93, onde tem como o principal fator, a diminuição da idade penal dos adolescentes de 18 para 16 anos,

alterando a redação do art. 228 da Constituição Federal. No trabalho será exposto os motivos para a intenção da redução da idade para a responsabilização penal, como também será demonstrado que o menor com dezesseis anos tem capacidade de entendimento para distinguir o certo do errado, e o conhecimento de que se fizer algo fora da lei será penalizado conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto surge a problemática: O menor de dezoito anos, já possui personalidade e caráter formado para saber discernir o certo do errado e responder criminalmente pelos seus atos? O jovem de 16 anos é capaz de discernir o certo do errado, tendo em vista o acesso à informação por meio da escola e dos meios virtuais. Todavia, a televisão, as redes sociais, os meios digitais, nem sempre trazem informações necessárias para que o adolescente saiba diferenciar os caminhos da vida e qual seguir.

As pessoas com 16 anos podem gozar do direito de voto facultativo, dessa forma, como já podem escolher nossos governantes e legisladores, também podem seguir os parâmetros impostos pela sociedade. Porém, o menor, de 16 e 17 anos, tem mais facilidade de ser manipulado, porém sabe o que está fazendo, tendo ciência de suas ações. Assim, se o jovem tem consciência e discernimento de seus atos, pode ser responsabilizado por eles, logo a redução da maioridade penal é ajustável à sociedade.

Assim, a pesquisa tem como objetivo geral: explicar a menoridade penal. E como objetivos específicos: explanar sobre a imputabilidade e inimputabilidade e seus requisitos; argumentar sobre a capacidade de entendimento do adolescente; discorrer sobre a responsabilidade penal do menor de 18 anos e demonstrar os pontos positivos e negativos da redução da maioridade penal. Para isso, a pesquisa será bibliográfica por meio de livros, sites, artigos e revistas, no qual já existem questões debatidas por estudiosos sobre a maioridade penal. A pesquisa também utilizará o método descritivo, pois haverá coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

Muitos crimes, como tráfico de drogas, roubo, homicídio, entre outros crimes, têm menor de 18 anos envolvido. O menor, apesar de cometer um crime grave e hediondo, não terá uma pena e irá para o presídio cumprir essa sanção, mas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, o jovem infrator será submetido a uma medida sócio educativa de internação na Casa de Guarda pelo prazo máximo de 3 anos.

Em muitos casos, o menor confessa a autoria do crime cometido por um maior, colocando os responsáveis como partícipes do delito, gerando, de certa forma, a impunidade do verdadeiro autor. Assim, a reflexão da maioridade penal é de suma importância, para ajudar a sociedade a entender o porquê a idade ser tão importante no meio criminal.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1. O crime e a sociedade

O crime surgiu com a concepção do mundo, onde Caim matou Abel (Bíblia, Gênesis). Ou seja, desde os tempos primórdios, o crime faz parte da sociedade, tal qual relata a Bíblia, onde narra o primeiro homicídio da história da humanidade, no qual um irmão matou o outro por inveja. Isso mostra, que o cometimento de um ato ilícito é inerente ao convívio em coletividade, de tal modo que o crime faz parte do ser humano.

Farias Júnior dita que o crime surge na sociedade por diversos fatores, como família, condição social, e más amizades:

Fatores-Sócio-familiares: A falta, a deterioração ou o desajustamento da estrutura familiar. Diz Jean Pinatel, que no fator familiar está a raiz mais profunda da criminalidade.

Fatores Socioeconômicos: de um lado a pobreza, a vadiagem, a refratariedade ao trabalho, o desemprego e o subemprego; de outro lado, a riqueza, quando suscitada pela ganância descontrolada, a volúpia de ganho fácil, com derivações à exploração, à fraude, à falsificação e a atos clandestinos os mais insidiosos, sórdidos e torpes, com engenhosas articulações para enganar.

Fatores Sócio-Ético-pedagógicos: a ignorância, a falta de educação e a falta de formação moral. Esses fatores levam os indivíduos à falta ou à falsa representação de realidade Fatores

Fatores Sócio-ambientais: as más companhias e as más influência ambientais e, dentro desses influxos concorrentes estão expostos os menores carentes e abandonados, vítimas da corrupção, de maus tratos e de exploração [...] e inconvenientes, a inalar cola, a fazer uso de outras substâncias tóxicas, ou sendo usados e explorados para os atos anti-sociais (FARIAS JUNIOR, 2001, p. 58)

Como se vê, nas palavras de Farias, a família tem total influência sobre o indivíduo, tanto no período da infância quanto na sua evolução até a vida adulta, considerando que é a família que exerce o papel de educar, ensinar princípios e valores e disciplinar o indivíduo.

Quintiliano Saldana (*apud* Queiroz, 2012) diz, em se tratando de criminosos, não há tipos fixos, mas estruturas que se transformam; se transformam em delinquentes devido à falta de princípios, valores, limites, disciplina, atenção, amor, solidariedade, humanidade, trabalho, miséria, fome, impunidade, e corrupção indiscriminada do poder constituído.

Farias Junior complementa que aliado à família está a educação no combate ao crime:

Educação, nunca é demais repetir, é o processo pelo qual o indivíduo adquire a luz do saber e a experiência que lhe tornarão mais clara e eficiente a ação futura. Sem a educação, e aqui se fala em educação integral, inclusive a familiar e a formação moral, o indivíduo vive nas trevas e sujeito a se inclinar para o marginalismo e para o crime. Acabe-se com a miséria, eduque-se a criança e não será preciso castigar o homem (FARIAS JUNIOR, 2001, p.58).

Apesar da base familiar ser a principal influência na vida da pessoa, há outros fatores como a personalidade, o meio social em que vive, a pobreza, o avanço tecnológico, a explosão demográfica, bullying, entre outros, que podem causar o desvio do indivíduo, e eclodir o crime.

Para Queiroz o meio social, ou seja, a sociedade interfere na criminalidade:

Os estímulos físicos e biológicos podem alterar o comportamento de um indivíduo, como: o calor, o frio, a fome, a sede, a puberdade, a adolescência, a menstruação, o parto, o puerpério, o medo, o ódio e outras vivências. Isso nos leva ao papel da personalidade na eclosão do crime. (QUEIROZ, p.17-18, 2012)

Dessa forma, são vários aspectos que tornam os indivíduos formados moralmente, com bons atos na sua vida social e uma boa índole. E reação social ao crime é a reprovação e o controle de algumas condutas inapropriadas, desde pequenos castigos paternos, até o sistemas de justiça penal já estabelecidos, como leis e prisões.

## **2. A responsabilidade criminal**

O crime surge com o homem e o acompanha através dos tempos. O homem se aperfeiçoa e o crime também se aperfeiçoa. Portanto o crime é um ato de vontade do ser humano com repercussão no meio social e jurídico.

Segundo o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves, considera-se como conduta a “ação ou omissão humana, voluntária e consciente, dirigida a um fim”, partindo deste entendimento a conduta então nada mais é do que a vontade humana materializada. Logo, o crime é um ato realizado com determinada intenção, refletido e consciente, sob o domínio de fatores intelectuais e afetivos.

O Direito Penal é a ciência que estuda as condutas consideradas crimes e suas respectivas sanções penais. A sanção penal é o poder que o Estado tem de penalizar uma pessoa que comete um crime. Esse *jus puniendi* pode ser através de uma pena de prisão ou medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial em hospital psiquiátrico. A pena pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A pena privativa de liberdade é de reclusão ou detenção por meio de prisão em estabelecimentos penais de segurança máxima (presídios), média (colônias penais) ou mínima (casas do albergado). As penas restritivas são de prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos. E a multa consiste em um pagamento, estabelecido por dias e valores, ao Fundo Penitenciário Nacional.

A pena é aplicada como retribuição a infração praticada, como também, prevenção de novos delitos. É totalmente diferente da medida de segurança, já que esta possui uma finalidade terapêutica ou curativa. E ainda, o caráter retributivo da pena gera aflição, que faz o apenado refletir sobre seus atos, possibilitando a ressocialização, ou seja, voltar a conviver em sociedade de maneira pacífica.

A pena é imposta aos imputáveis e a medida de segurança aos inimputáveis. No Direito Penal, imputabilidade significa a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém. Ou seja, uma pessoa imputável é uma pessoa que já pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena por causa deles. E a imputabilidade está relacionada a culpabilidade do indivíduo, no caso se há entendimento e determinação sobre o crime.

Para estudar a culpabilidade a cultura sempre recorre ao modelo causal, ou seja, procura detectar uma causa para a pretendida culpa. A forma mais humana de se cogitar sobre causas da culpa se dá através da ligação psíquica entre o agente e o fato. É por isso que a noção de culpabilidade e, conseqüentemente, da Imputabilidade, deve sempre utilizar subsídios da ciência médica especializada na função psíquica. Foi aplicando as noções das funções psíquicas à ética que se supôs da existência de, no mínimo, duas situações determinantes entre a pessoa e o ato; a situação voluntária (volitiva) e a situação involuntária (ou

impulsiva, casual). Levando-se para o direito a distinção entre essas duas modalidades de relacionamento entre o sujeito e o objeto, nasceu a distinção jurídica entre dolo e culpa. Havendo dolo ou culpa a pessoa será considerada punível, portanto, imputável. Não havendo nenhum dos dois, será dita inimputável. Entre um estado e outro estão os casos considerados semi-imputáveis. A semi-imputabilidade ou Responsabilidade Diminuída são os chamados casos fronteiros, isto é, as pessoas que não tem em sua plenitude, as capacidades intelectivas e volitivas. Aparece nas formas menos graves de oligofrenia e de doenças mentais. A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena. Assim sendo, as bases da imputabilidade estão solidamente condicionadas à saúde mental e a normalidade psíquica. Representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a vivência de direcionar suas atitudes. (JOSÉ LUIZ JUNIOR)

Portanto, o crime é um ato complexo por uma série de fenômenos: cognitivos, afetivos e volitivos. Os aspectos cognitivos e volitivos fazem parte da culpabilidade, que tem como elementos: a consciência e a determinação. Para haver responsabilidade por um crime tem que ser analisado a imputabilidade, ou seja, se o indivíduo é imputável, inimputável ou semi-imputável. A imputabilidade penal pode ser definida como a capacidade mental do agente de entender o caráter ilícito do fato (consciência da atitude) e de autodeterminar-se sobre esse entendimento (exigência de conduta diversa). A inimputabilidade pode ser por desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e doença mental, todavia, além dos fatores biológicos também devem ser analisados a consciência e a determinação.

O Código Penal traz a definição de inimputabilidade e semi-imputabilidade em seu artigo 26:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O ordenamento penal brasileiro também dita que o menor de 18 anos é considerado inimputável por desenvolvimento mental incompleto, ou seja, o fator levado em consideração é apenas a idade, senão vejamos o artigo 27:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Logo, entende-se por imputável o cidadão, maior de 18 anos, que entende o caráter ilícito do fato e se autodetermina em relação a isso. Já o inimputável é aquele que não entende o que faz, devido a uma doença mental, desenvolvimento mental retardado e desenvolvimento mental incompleto, conseqüentemente não tem capacidade de determinação. O desenvolvimento mental incompleto, que a lei determina como inimputável está relacionado a idade do cidadão, devido ao critério biológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o imputável é aquele que sabe o que faz e pode escolher entre cometer o crime ou não. O inimputável é aquele que além da doença mental ou do desenvolvimento retardado, não sabe o que faz e conseqüentemente não tem como exigir que aja de outra forma. Já o semi-imputável é aquele com desenvolvimento retardado ou com doença mental que sabe que a sua conduta é ilícita, mas não consegue frear seus instintos, como exemplo o viciado, que sabe que usar droga é crime, mas não consegue deixar de cometer tal delito pela dependência química.

### **3. Estatuto da Criança e do Adolescente**

No Brasil, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis pelo Código Penal e também pela nossa Constituição Federal:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Como visto, o menor de 18 anos não pode ser responsabilizado pelo Código Penal com uma pena, nem com medida de segurança, todavia, está sujeito as medidas previstas em legislação especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 8.069/1990, também conhecida como ECA, em seu artigo primeiro dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e traz as medidas para um adolescente que realiza uma conduta descrita como crime. Contudo é preciso definir o que é ser criança e ser um adolescente, pela referida lei:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e

dezoito anos de idade.

O ECA também traz algumas considerações importantes:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Quando uma criança, pessoa com até 11 anos, comete um ato infracional, será responsabilizado com medidas que possam corrigir sua má conduta, conforme o artigo 105 e 101 do ECA:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

[...]

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Já os adolescentes, de 12 aos 17 anos, quando cometem um ato infracional, serão responsabilizados, de acordo com o ECA, por meio de uma medida socioeducativa:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua

capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Conforme a Lei 8.069/1990, em seus artigos 115 e subsequentes, a advertência consistirá em admoestação verbal. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A liberdade assistida consiste em acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, e será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Esse acompanhamento versa:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, como a escolarização e a profissionalização. A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A internação constitui medida privativa da liberdade em um lugar apropriado,

com caráter de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, onde será permitida a realização de atividades externas. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada seis meses. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Atingido o limite estabelecido, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Como a internação é uma medida extrema, só é cabível em determinados casos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Como se vê, o menor de 18 anos, quando cometer algo grave, como um latrocínio, um homicídio, um estupro, terá como punição uma medida socioeducativa de internação em Casa de Guarda por apenas 03 anos. E por essa razão, a sociedade se sente insegura e pleiteia a redução da maioridade penal.

#### **4. Redução da maioridade penal**

A redução da menoridade penal consiste em responsabilizar penalmente, com pena de prisão prevista no Código Penal, os indivíduos com 16 anos ou mais. O que significaria que só seriam considerados inimputáveis por desenvolvimento mental incompleto os menores de 16 anos.

A análise sobre a redução da menoridade penal se dá em vista de que o Código Eleitoral autoriza o menor de 16 e 17 anos a votar, o que significa, que o ordenamento

entente que o adolescente já tem capacidade de entender questões políticas. Logo, se o adolescente tem o discernimento para poder escolher quem vai governar o Estado e até o país, tem o intelecto desenvolvido para também ser responsabilizado caso venha a cometer um crime.

E ainda, o Código Civil trata da emancipação, ou seja, autorização aos menores de 16 e 17 a praticar atos da vida adulta. A emancipação se dá:

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.  
Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:  
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;  
II - pelo casamento;  
III - pelo exercício de emprego público efetivo;  
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;  
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Assim, quem já tem 16 anos pode atingir sua capacidade jurídica plena, podendo casar, ter um estabelecimento comercial, fazer uma faculdade, exercer um cargo público, e mesmo assim, emancipado, o menor não poderá ser penalizado de acordo com o Código Penal.

Em decorrência dessa situação, existe uma proposta de redução da maioridade penal no Congresso Nacional, por meio da PEC 171/93, que diminui a idade mínima com que uma pessoa pode ir para a prisão em casos de crimes hediondos. Está em trâmite desde 2015, já tendo sido aprovada pela Câmara, aguardando a apreciação do Senado Federal.

A redução da menoridade penal esbarra na situação de que é assunto de Cláusula Pétreia, ou seja, dispositivo que não pode ter alteração, nem mesmo por meio de emenda. Para Guilherme de Souza Nucci *apud* Myra Figueiró, essa cláusula deve ser revista, pois:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental, acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão dos fatos.

Muitos acreditam que a noção do certo e errado surge na infância, por meio da instituição primária, que é a família, e pelas normas culturais de comportamento obtidas na instituição secundária, que é a escola, como também pela aprendizagem social.

Para Antônio Carlos Garcia de Queiroz:

A noção do certo e errado está solidamente fixada, no ser humano, atributo indispensável ao livre arbítrio, raramente subtraído da capacidade mental das pessoas, mesmo o psicótico em crise delirante alucinatória pode saber o que faz. Tem memória do fato, sem contundo, ter juízo crítico do que fez. (QUEIROZ, p.67,2012)

Devido ao avanço tecnológico, a sapiência de nossos jovens, e a noção do certo e do errado, em alguns países, a idade da imputabilidade penal é mais baixa que no Brasil. Em outros países há uma distinção entre a maioridade penal e uma punição branda para menores, conforme a tabela:

PAÍSES	RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL	RESPONSABILIDADE PENAL ADULTOS	OBSERVAÇÕES
ALEMANHA	14	18	Entre 18 e 21: sistema de jovens adultos (pode ou não ser julgado pela justiça juvenil)
BÉLGICA	-	18	Sistema Tutelar. A partir de 16: admitida revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns crimes
CANADÁ	12	18	A partir dos 14: pode ser julgado na justiça comum em crimes de extrema gravidade; porém nunca receberá punição como a de um adulto
ESCÓCIA	8	16	Sistema de jovens adultos: 16-21
RÚSSIA	14	16	Responsabilidade adulto crimes graves: 14
SUÉCIA	15	15	Dos 15 aos 18 anos, há um sistema de jovens adultos
SUÍÇA	7	15	Sistema de jovens adultos (resp. juvenil): 15-18
VENEZUELA	12	18	Responsabilidade juvenil difere: 12-14: penas mais leves; 14-18: penas mais duras

(Fonte: <https://www.politize.com.br/maioridade-penal/>)

No Brasil, os jovens não podem ser condenados como adultos, dessa forma, os menores infratores ficam com a ficha limpa quando atingem a maioridade, o que é visto como uma falha do sistema. E ainda, como são inimputáveis, os menores são atraídos para o mundo do tráfico de drogas para fazer serviços e cometer delitos a partir do comando de criminosos. Sem a maioridade penal, o aliciamento de menores perde o sentido. (BLUME)

Blume, ainda cita que:

Diversas entidades de Psicologia posicionaram-se contra a redução, por entender que a adolescência é uma fase de transição e maturação do indivíduo e que, por isso, indivíduos nessa fase da vida devem ser protegidos por meio de políticas de promoção de saúde, educação e lazer. A tendência é que jovens negros, pobres e moradores das

periferias das grandes cidades brasileiras sejam afetados pela redução. Esse já é o perfil predominante dos presos no Brasil.

Ademais, o índice de reincidência nas prisões brasileiras é relativamente alto, o que mostra que não há estrutura para recuperar os presidiários. E a superlotação dos presídios aumentaria ainda mais com redução da maioridade penal para 16 anos.

Para Blume:

A educação de qualidade é uma ferramenta muito mais eficiente para resolver o problema da criminalidade entre os jovens do que o investimento em mais prisões para esses mesmos jovens. O problema de criminalidade entre menores só irá ser resolvido de forma efetiva quando o problema da educação for superado.

Assim sendo, a redução da maioridade penal, deve ser muito bem analisada, pois apesar do adolescente ter entendimento e determinação (requisitos para a imputabilidade), ele ainda não tem maturidade emocional para lidar com seus atos, e no Brasil não há uma política criminal que comporte essa medida, basta ver a falência do sistema carcerário no país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A menoridade é um dos assuntos mais comentados e discutidos nos últimos anos, tendo em vista o aumento da participação de adolescentes em crimes. Por essa razão a sociedade tem a sensação de impunidade, gerando uma insegurança coletiva.

A redução da maioridade é embasada na ideia de que se o jovem pode votar, ser emancipado, casar, comprar, vender, exercer um cargo público e fazer uma faculdade, pode também responder por seus atos criminalmente amparados no Código Penal.

O poder punitivo que o Estado exerce se dá pela sanção penal, que se divide em pena e medida de segurança. A pena é para os imputáveis e a medida de segurança para os inimputáveis, aqueles que não podem ser responsabilizados por seus atos conforme o Código Penal.

Então, os adolescentes entre 12 e 18 anos respondem pelos seus atos e são sujeitos a punições com medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O

ECA fala de “infrações” ao invés de “crimes” e de “medidas” no lugar de “penas”. A maior repreensão prevista no ECA é a medida socioeducativa, que só pode ser imposta em casos de infrações graves, como homicídio, estupro e latrocínio.

As medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores importam na privação da liberdade, por meio da internação na Casa de Guarda por um período máximo de 3 anos, visto que são norteados pelos princípios da brevidade e excepcionalidade estipuladas no ECA, que diz que a pessoa que é menor de 18 anos está em desenvolvimento. É evidente que a privação da liberdade dos menores apreendidos cometendo crimes, traz a si um dano, devido a “contaminação” do espaço de internação coletiva, portanto o menor tempo de privação será o melhor tempo possível para reintegração do menor.

Apesar da evolução tecnológica da nossa sociedade, e atualmente uma pessoa de 16 anos de idade ter total consciência, discernimento e saber muito bem o que está fazendo, o menor tem todo um contexto por trás da criminalidade, como o meio em que vive, a falta de escolas e a sua imaturidade emocional. Por essa razão, poderia ser feito vários projetos para evitar a entrada dos jovens no mundo do crime, como uma reforma na educação, oferecendo escolas em tempo integral, para ocupar a cabeça do jovem, e não à emenda na Constituição.

A redução da maioria quer impor aos jovens uma pena de prisão caso cometam um crime, em prol de uma possível melhoria na criminalidade no Brasil. Todavia, deve-se levar em conta que para diminuir a criminalidade tem que investir na educação, aumentar o nível de estudo dos jovens brasileiros e investir em políticas criminais para reduzir a população carcerária.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm)

BRASIL. PEC 171/93. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BLUME, Bruno André. Maioridade penal: tudo o que você precisa saber. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/majoridade-penal/>

BLUME, Bruno André. CHAGAS, Inara. Redução da maioridade penal: argumentos contra e a favor. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reducao-da-majoridade-penal-argumentos/>

FARIAS JUNIOR, João. Manual de Criminologia. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FIGUEIRÓ, Myra Cherylin Pereira. Argumentos sobre a redução da maioridade penal. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/47338/argumentos-sobre-a-reducao-da-majoridade-penal>

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito penal: parte geral. 5ª edição. São Paulo: Saraiva 2021.

JUNIOR, José Luiz. Imputabilidade - Análise minuciosa sobre imputabilidade no universo jurídico e o exame de todas as manifestações da conduta delinquencial. Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2005/Imputabilidade>

QUEIROZ, Antonio Carlos Garcia de. O crime como ato psicopatológico. 1ª edição. Campo Grande: Life Editora, 2012.